

DOCUMENTOS DE CONTRA RAZÃO

EMPRESA: ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELI

CNPJ: 18.482.292/0001-01

145

À ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARE –
ESTADO DO PARANÁ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 37/2022

ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ de n.º 18.482.292/0001-01, sediada sito à Rua José Agnello Correa de Castro, n.º 148, Fundos, Centro, na cidade de Cambará – PR.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **FABIO GUILHERME CARNELOZI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 18.079.576/0001-51, já devidamente qualificada, pelos fatos e razões a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a interposição da presente Contrarrazões encontra-se tempestiva, uma vez que a Recorrida foi devidamente notificada da interposição de recurso pela ora Recorrente no dia 05 de abril e 2022, possuindo, portanto, o prazo de 3 (dias) dias úteis para protocolar a presente contrarrazões, findando na data de 09 de abril de 2022, conforme previsão legal contida no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93.

II – DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

117

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital, e, em razão de um possível descumprimento dos termos do edital, deveria ser a empresa desclassificada do certame.

Ilustre Pregoeira, conforme restará comprovado no decorrer da presente defesa administrativa, as alegações trazidas pela Recorrente em face da proposta e documentações da Recorrida não merecem prosperar.

Infelizmente a Recorrente só impetrou o presente recurso no lastimável intuito de tumultuar um certame público, e, claramente observa-se isso, quando da realização do certame, e agora busca impugnar a empresa vencedora, com o único objetivo de obter vantagem para si, ferindo princípios norteadores da Administração Pública.

III –DO FORMALISMO EXARCEBADO

Nobres Julgadores, antes de atacar pontualmente cada um dos elementos trazidos pela Recorrente, é importante tratar acerca do **FORMALISMO EXARCEBADO**.

É um consenso geral que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral, e, em especial em procedimentos licitatórios, retrata uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida, criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Quanto ao julgamento licitatório, não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um **curso de obstáculos formais**, onde vence **“O MAIS ESPERTO”** e não a **MELHOR PROPOSTA**.

Esse é um retrato do presente caso, o qual a Recorrida trouxe a proposta mais vantajosa a administração pública, entretanto, a Recorrente, tenta a qualquer custo, ser considerada a “mais esperta” e se consagrar a vencedora do certame.

Importante destacar que não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. As licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar o seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.

O julgador, muitas vezes eivado de rigor excessivo acaba por acarretar efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória – o da ampla competição ente particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O FORMALISMO EXARCEBADO revela sempre o excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade, que são indispensáveis aos atos administrativos.

O princípio da razoabilidade deve ser observados nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, assim como, em todo o direito.

Quando a razoabilidade nas decisões administrativas, com uma profundidade que lhe é peculiar, Diogo de Figueredo Moreira diz:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, **não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.**

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”.

Neste mesmo sentido, se faz oportuna as ponderações feitas por Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como o presente caso:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas”.

O mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo

perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Portanto, conclui-se que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigo formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juricidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

O princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição e proporção torna-se, assim, condição de legalidade.

O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações, em seu art. 3º, como um dos princípios correlatos.

Existe, inclusive, precedentes jurisprudenciais que ampara a não sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. Ressalta-se no caso, o amparo legal do previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

“Qualquer interpretação que seja feita deve sempre buscar a orientação por critérios lógicos, razoáveis. O Tribunal de Justiça do Estado julgou caso semelhante, onde restou examinada a questão de autenticação em fotocópias:

“Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação das propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, §

3º da Lei 8666/93. Ademais, a mera ausência de autenticação em fotocópias não possui força para impedir a habilitação caso não se alegar ou justificar que o documento não corresponde ao original, ou demonstre que encerra inexatidões. Mandado de Segurança denegado”.

Inclusive, vale destacar partes do voto do Desembargador do caso:

“Na verdade, os documentos foram apresentados e a pretensa irregularidade não enseja falta de um dos requisitos para participar do certame.”

“Este elemento é de realce, eis que o importante não é o formalismo por si mesmo, mas com o fim de considerar a autenticidade dos documentos.”

“De outra parte, como se não bastassem os argumentos acima, de referir que o item 7.4 do edital não constitui causa de inabilitação ou desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento.”

Ademais, além do acima mencionado, a ilustre Professora Sylvia Di Pietro ensina que:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995,p.112)

Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao

princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

No mesmo sentido, a decisão proferida no MS nº. 5606-DF, conforme teor abaixo:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito do excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas, **diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...**”

Saindo da esfera administrativa e partindo para a judicial, podemos trazer alguns julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que tratam acerca do formalismo exacerbado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – **EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO** – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. **Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade.** (TJPR - 4ª C.Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE

123

OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021). (TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021). (grifo nosso)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE, POR TER APRESENTADO INSCRIÇÃO SEM A VERSÃO MAIS ATUALIZADA DO CONTRATO SOCIAL. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO**. ÚLTIMA ALTERAÇÃO QUE, ALÉM DE AUMENTAR O CAPITAL SOCIAL DA IMPETRANTE, **NÃO MODIFICA NENHUM ASPECTO DE RELEVÂNCIA PARA O CERTAME**. ENTE PÚBLICO QUE SEQUER OPORTUNIZOU A COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º., § 1º., DA LEI N.º 8.666/93. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0005271-84.2019.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 04.11.2020). (TJ-PR - REEX: 00052718420198160104 PR 0005271-84.2019.8.16.0104 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 04/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2020). (grifo nosso)

Portanto, ante ao que fora exposto incluído(a) Julgador(a), nota-se que, amparado em doutrina, jurisprudência e lei, deve-se garantir o direito público subjetivo dos licitantes, em ver o julgamento licitatório dar-se dentro da melhor técnica aplicável no sentido finalístico de buscar o melhor contrato que atenda ao interesse público.

IV – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Conforme será exposto a seguir, a Recorrida deverá seguir como vencedora do presente certame, por ter atendido a todos os requisitos do edital convocatório, bem como, ter proporcionado a proposta mais vantajosa à administração pública.

124
8

4.1 CNAI 80-20-0-01 só permite manutenção em sistemas por ele monitorado, que não é o caso que será monitorado pela Policia militar e prefeitura;

Da claramente para verificar que o recurso é distorcido, tenta de alguma forma coloca indícios e vícios licitatórios onde não existem, porquanto não visa, de fato, apresentar nenhuma inconsistência em relação ao certame, fica claro que tão somente pretende insurgir-se contra resultado que não lhe fora favorável, mostrando desconhecido em se tratando de licitação.

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

O envelope "B", deverá conter a seguinte documentação:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e/ou, se for o caso, a(s) respectiva(s) alteração(ões) contratual(is), que comprove em seu objeto social a habilitação para atuação no ramo pertinente ao objeto da presente licitação, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais. E, no caso de sociedades por ações, deverão ser acompanhados de documentos da eleição de seus administradores;

Comparação entre as empresas que participaram do Pregão Presencial.

24/08/2022 14:13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.079.576/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/05/2013
NOME EMPRESARIAL FABIO GUILHERME CARNELOZI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROGETTO SEGURANCA ELETRONICA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R PRESBITERO FRANCISCO NOGUEIRA	NÚMERO 142	COMPLEMENTO *****
CEP 86.360-000	BAIRRO/DISTRITO MARIA ALICE	MUNICÍPIO BANDEIRANTES
ENDEREÇO ELETRÔNICO PROGETTOSEGURANCA@HOTMAIL.COM		UF PR
TELEFONE (43) 9555-9946		

Ativar o Windows
Vá para Sistema no Painel de Controle

125
8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.212.931/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/09/1994
NOME EMPRESARIAL C F LOURENÇO & CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROTEGE ALARMES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.99-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 200-2 - Sociedade Empresária Limitada		

17/06/22, 13:49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.482.292/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/07/2013
NOME EMPRESARIAL ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PR 43 TECNOLOGIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R JOSE AGNELLO CORREA DE CASTRO	NÚMERO 148	COMPLEMENTO FUNDOS

Sendo assim todas as empresas participantes estão com o mesmo CNAE, sendo que, a empresa recorrente é que tem menos capacidade de acordo com o Cadastro de Pessoa Jurídica. Não a justificativa para essa alegação por parte da recorrente.

4.2 Ausência de capacidade técnica para operar, verificar ou realizar manutenção no SISTEMA DEFENSE (ausência de certificado do fabricante)

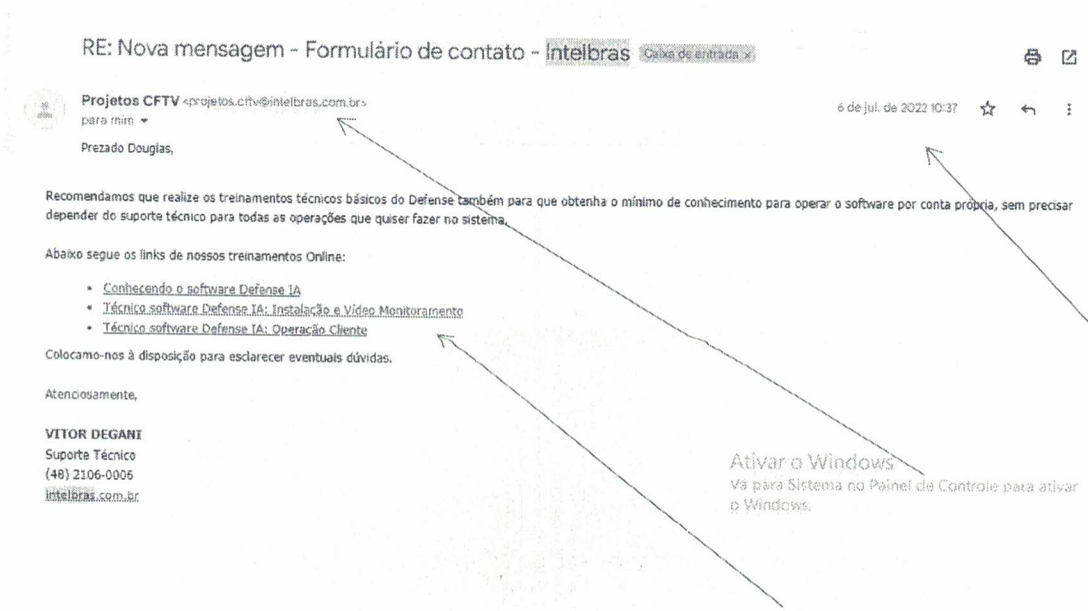
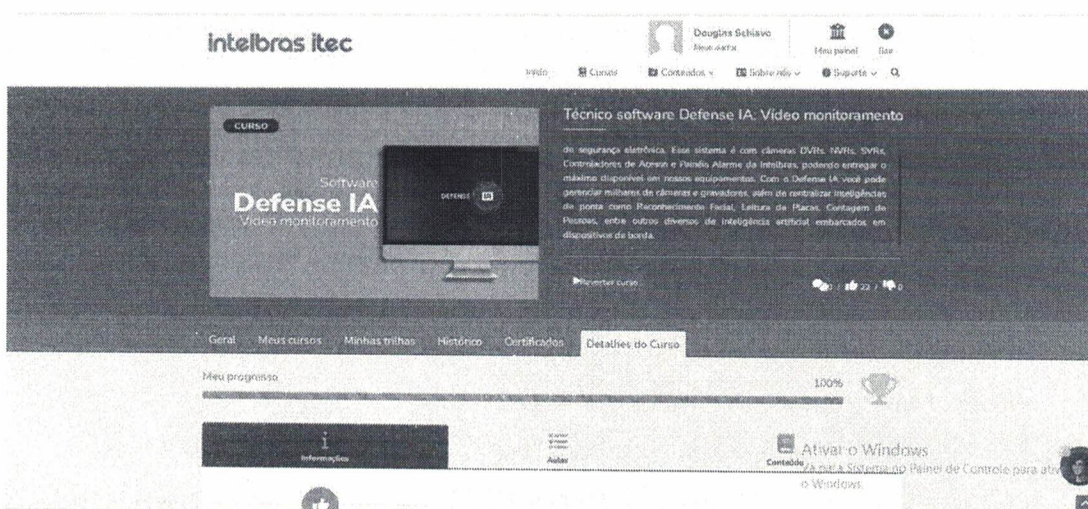
826

Salientamos que em algum momento do edital solicita o Certificado Defense, sendo assim, não existe a possibilidade de inclusão que não é solicitada no Pregão, dessa forma não existem fatos para a inabilitação da mesma, sendo que, o documento acima pedido pela recorrente não é documento para habilitação e nem assinatura de contrato.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Sr. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

Encaminhamos um email para Intelbras solicitando informações sobre o mesmo, a Intelbras informou que todo e qualquer curso da Intelbras são fornecidos de formas gratuitas e para conhecimentos de seus produtos como vou mostrar e apresentar abaixo;

<https://cursos.intelbras.com.br/portal/layout/927/intelbras/home.asp?WorkspaceID=1265>



127

Mais uma tentativa de manobra ineficaz por conta da recorrente que em suas alegações traz somente argumentos falsos e sem nenhuma inconsistência do certame. Deixando claro que qualquer pessoal possa fazer treinamentos como apresentei acima e ter conhecimentos para manusear o sistema.

“Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório”.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

(TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

4.3 Indícios que a empresa ALINE MAYRA BEGO ALVES INFORMATICA é utilizada por terceiros na realização de outros serviços públicos e da presente licitação.

Vale salientar que a empresa Recorrida já é consolidada no mercado, possui experiência comprovada, trabalhando em mais de 15 Municípios com segurança Pública e Tecnologia da Informação, atua diretamente com a administração pública a mais de 9 (nove) anos, portanto,

128

zelando pela sua conduta e reputação ilibada, não faria uma proposta que não pudesse cumprir, ou ainda, que não fosse benéfica a administração pública, a conduta da recorrente em sua fala coloca em dúvida o caráter Jurídico tanta da empresa recorrida como da Administração Pública levantando supostos fatos sem apresentação de provas. Mostrando que a empresa recorrente não tem conhecimentos algum.

Relação de Funcionários:

ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMATICA EIRELI - ME

Endereço: RUA JOSE AGNELLO CORREA DE CASTRO
Cidade: CAMBARA

CNPJ: 18.482.292/0001-01 Emissão: 05/09/2022
Departamento

Relação de Funcionários

Cod.	Nome	Endereço	Admissao	Dt. Nascimento	Pls	CTPS	Salario
	Funcao			Bairro		Cidade	UF
	Nº do Registro	RG	Data Exp.	CPF	Jornada	CEP	
	Nome da mãe				Fone Res.	Celular	CBO
3	DOUGLAS SCHIAVO ALVES		01/09/2017	31/05/1981	12716837505	002575600058PR	3.000,00
	ADMINISTRADOR	RUA DR NELSON BONACIN		942	CENTRO	CAMBARA	PR
3		6.292.397-0		00816690979	220	(43)35320-0000	252105
	TEREZA CARLOTA SCHIAVO ALVES					(43) 8801-0183	
1	JEFERSON BONETTI		01/03/2014	24/04/1988	13062760507	939791800010PR	3.000,00
	ENGENHEIRO DA CX	RUA PAPA JOAO 23		1359	CENTRO	SAO SEBATIO DA	PR
1		9.619.275-4		06627389932	220	() -	214370
	ROSANGELA MARIA ROMANO BONETTI					() -	
4	MARCIO VILELA LEUTERIO		02/01/2020	19/05/1999	16517269895	001544200433SP	1.376,00
	TÉCNICO EM INFOR	SAO JORGE		294	CENTRO	CAMBARA	PR
4		1304505490		11434110990	220	(43)93532-1902	313220
	ELISANDRE BATISTA VILELA					(43)98907-4205	

4.4 Proposta mais vantajosa.

Na ultima tentativa de tumultuar o pregão a empresa recorrente por não ter capacidade de oferecer melhor oferta, tenta jogar a culpa tanta na empresa recorrida como ao Sr. Pregoeiro em mais uma vez em tumultuar o certame.

Aproveitando das circunstâncias apresento alguns documentos incorretos anexados pela empresa recorrente;

- Em sua proposta anexada, não apresenta validade da proposta, não apresentando carta proposta como modelo em anexo.
- Declaração de cumprimento de habilitação não apresenta data;

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do

instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

V – DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Cara comissão, é nítido o objetivo da Recorrente ao impetrar o presente recurso, o qual objetiva tão e somente obter vantagem para si, trouxe argumentos vazios, sem força probatória, tentando apontar problemas que inexistem.

Todas as alegações trazidas são fundadas em uma hipótese de formalismo exacerbado, ou alegações indevidas, buscando tumultuar o certame.

Informações distorcidas foram trazidas ao processo, sendo inseridas somente as partes convenientes ao interesse da empresa Recorrente, e não objetivando o interesse público.

Conforme visto e demonstrado, o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa a administração pública, e, assim, a Recorrida atendeu a esse anseio legal e principiológico.

Tanto se falou no recurso impetrado em isonomia, mas a todo momento as licitantes estiveram em mesma paridade de “armas”, a diferença é que a Recorrida decidiu fazer lances que com menor preço.

Chega até mesmo a ser infame e digno de repúdio o escandaloso “jus sperniandi” trazido pelo recurso da SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP. Até porque, como a finalidade com que interpõe seu recurso é distorcida, porquanto não visa, de fato, apresentar nenhuma inconsistência em relação ao certame, fica claro que tão somente pretende insurgir-se contra resultado que não lhe fora favorável.